



Admitidas em reunião
de 31.1.07
Relator - Dep. José Manuel
Ribeiro - PSD
SR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

NOTA DE ADMISSIBILIDADE RESPEITANTE ÀS PETIÇÕES N.ºS 179, 180 e 181/X/2.º

INICIATIVA: *Senhor José Mário Anciães Gomes;*
Senhor Joaquim José Serra Nicolau
E
Senhor Leonel Ribeiro Fernandes

ASSUNTO: *Consideram discriminatória a legislação existente sobre os impostos pagos por motociclos e restantes veículos automóveis*

1. As petições em apreço deram entrada, por via electrónica, na Assembleia da República, tendo sido remetidas por S. Excelência o Presidente à Comissão de Orçamento e Finanças para apreciação.

De ressaltar que, embora individuais, foram as petições apensadas *ab initio* dada a identidade da matéria, objecto das mesmas.

2. Embora com pequenas diferenças de abordagem, as três petições incidem fundamentalmente sobre a discriminação penalizadora da legislação em vigor no respeitante aos impostos pagos por motociclos comparativamente com os veículos automóveis, nomeadamente, no que se refere ao Imposto Municipal sobre Veículos e às portagens das auto-estradas, dando, para tanto, alguns exemplos.

3. Apenas o peticionante José Mário Anciães Gomes se dirige à Assembleia da República, solicitando-lhe que seja reconhecida tal injustiça e nessa decorrência alterada a respectiva legislação.

Já a exposição endereçada pelo cidadão Joaquim José Serra Nicolau (petição sob o n.º 180) se resume a um mero desabafo acerca da injustiça do imposto que impende sobre os motociclos, nada requerendo, em concreto.

No tocante à petição com o n.º 181.º, e tendo a mesma temática de fundo, o expoente solicita informação acerca das "...*causas de tão injusta penalização dos motociclistas portugueses e das acções que a AR irá desenvolver no sentido de corrigir a injustiça* ..."

4. O Imposto Municipal sobre Veículos encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, objecto de alterações várias à sua versão originária, devendo-se ater, na matéria ora em análise, às tabelas atinentes às taxas do imposto, que fazem parte integrante do citado diploma legal e que foram fruto de actualização conforme Aviso n.º 1623/2006, publicado no DR II Série, n.º 30, de 10 de Fevereiro.

Tais taxas têm em atenção, para automóveis, o combustível utilizado, a cilindrada e o ano de matrícula e, para motociclos, a cilindrada do motor e ano de matrícula.

Quanto ao pagamento das portagens em auto-estradas, baseia-se este na classe dos veículos. A sua classificação encontra-se fixada na Base XIV do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

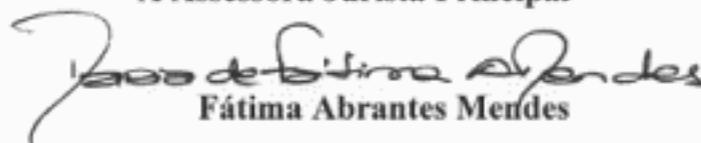
5. Analisadas as três petições do ponto de vista formal, **parece ser de admitir a petição subscrita pelo cidadão José Mário Anciães Gomes** (n.º 179), pois que o seu objecto se encontra especificado, estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.

6. Já no que respeita às outras duas petições (n.ºs 180.º e 181.º) e na sequência do descrito no ponto 3, não existe pedido na primeira, sendo pouco clara a formulação do pretendido na segunda, não se alcançando se o peticionário pretende a alteração da lei no sentido de minimizar os custos das taxas aplicadas aos motociclos ou se pretende tão só um esclarecimento acerca da solução consagrada legalmente.

7. Nesta conformidade, propõe-se que os peticionários sejam convidados a clarificar o objecto das respectivas petições, conforme dispõe o artigo 9.º n.º 5 alínea b) da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas é causa de arquivamento.

Palácio de S. Bento, 12 de Janeiro de 2007

A Assessora Jurista Principal


Fátima Abrantes Mendes